

RESUMO

Diante da diversidade de problemas jurídicos encontrados atualmente, necessária se faz uma interpretação objetiva e concreta das normas jurídicas, para uma cristalina resolução do problema encontrado em todos conflitos jurídicos, para que, desta forma, se possa aplicar a lei ao caso concreto da melhor forma possível, justificando a decisão tomada, promovendo a efetiva justiça. Tal ato pode ser denominado como hermenêutica jurídica.

Em paralelo, auxiliando as decisões tomadas, bem assim justificando-as, o Estado ocupa importante papel na jurisdição brasileira visando sempre à pacificação dos conflitos apresentados, buscando sempre a efetiva aplicação da justiça. Assim, ambos os conceitos se completam através de um só objetivo: pacificar os problemas apresentados pela sociedade em si, o que ganha maior relevância diante da revolução informacional.

Palavras-chave: Hermenêutica. Jurisdição. Pacificação social. Sociedade da Informação.

ABSTRACT

Given the diversity of legal problems currently found necessary to make a concrete and objective interpretation of legal norms, to a crystal clear resolution of the problem encountered in all legal disputes, so that thus the law may apply to the case as best possible, justifying the decision by promoting effective justice. Such an act can be termed as legal hermeneutic. In parallel, supporting the decisions taken and thus justifying them, the state occupies an important role in the Brazilian jurisdiction always seeking to pacify the conflicts presented, always looking for the effective administration of justice. Thus, both concepts complement each other through a single objective: to pacify the problems presented by the company itself, which gains more relevance when the information revolution.

Keywords: Hermeneutics. Jurisdiction. Social peace. Information Society.

* A autora é Advogada, Especialista em Direito Penal, Mestre em Direito na Sociedade da Informação, Professora Universitária.

1. Hermenêutica

Inicialmente, necessário é que se defina o que deve ser entendido por hermenêutica, para depois verificar a sua importância para o exercício da atividade jurisdicional pelo Estado.

Hermenêutica, do latim *herméneuei*, significa declarar, anunciar, interpretar, esclarecer, traduzir, é tornar alguma coisa compreensível. Originalmente, o termo serviu para designar uma sentença dos deuses, que necessitava de interpretação para a sua correta apreensão.

Há, porém, outro entendimento, segundo o qual o termo hermenêutica deriva do grego *erméneutike*, que significa ciência, técnica cujo objeto é a interpretação do sentido das palavras do texto, uma ciência voltada à interpretação dos signos e de seu valor simbólico.

Verifica-se que há dissonância doutrinária quanto à origem do termo hermenêutica. Mas, de qualquer forma, seguindo um ou outro entendimento, a conclusão a que se chega é a mesma, no sentido de que hermenêutica é ciência do saber pela qual se busca a interpretação, o conhecimento, o atingimento da finalidade daquilo que se interpreta. Aplicada ao direito, a hermenêutica jurídica é a ciência que busca a interpretação das normas jurídicas para sua aplicação com equidade e justiça, resolvendo-se os conflitos de interesse.

Assim, com base nessas considerações, podemos afirmar que a hermenêutica não visa, portanto, ao saber técnico, mas seu uso é prático, já que consiste na técnica de boa interpretação de um texto.¹

Nos dizeres de Paulo Hamilton Siqueira Junior, “a hermenêutica jurídica é a ciência que tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito”.²

Diante do conceito apresentado, pode-se concluir com certa tranquilidade que a hermenêutica, entendida como forma interpretativa, serve para adequar a legislação

objetiva ao momento histórico atual, diminuindo as distorções existentes entre um e outro elemento, aplicando, da melhor forma possível e conforme os ditames do complexo ordenamento jurídico, a lei ao caso concreto, resolvendo-se, pois, o litígio, distribuindo-se a justiça.

2. Jurisdição

Jurisdição é a função estatal destinada à solução de conflitos, buscando a pacificação social e a segurança das relações sociais, o que se dá a partir da aplicação do direito ao caso concreto. E é justamente a partir da distribuição da justiça pelo Poder Judiciário que o Estado promove a estabilidade e a segurança que toda sociedade deve ter para que seus membros estabeleçam suas relações.

Na tradução literal do termo *juris + dicitio*, significa dizer o direito. É pela jurisdição que o Estado soluciona conflitos, buscando, reiterar-se, a pacificação social e a aplicação da justiça.

Ocorre a pacificação social a partir da aplicação da vontade do direito objetivo ao caso concreto, o que se dá de maneira definitiva, pois uma vez decidido em caráter imutável o caso concreto pelo Estado-juiz nem o próprio titular do direito de exercer a jurisdição pode modificar sua decisão, ressalvando-se a excepcional hipótese da ação rescisória.

E é a partir do processo que o Estado exerce a função jurisdicional, aplicando a lei ao caso concreto, expressando, portanto, o direito, “*seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada)*”.³

Quanto ao aspecto histórico, vale lembrar que, no direito romano, a jurisdição realizava-se em duas fases distintas. A primeira, chamada de *in jure*, ocorria junto ao magistrado, que tinha a função de regular a marcha processual, determinando o seu objeto nos debates da lide, bem como os atos processuais. Já a segunda, denominada *in judicio*, ocorria perante o juiz que decidia a

¹ Disponível em:

<<http://pt.wikipedia.org/wiki/Hermen%C3%AAutica>>.

² Lições de Introdução ao Direito, pp. 222-223.

³ Cândido Rangel Dinamarco; et. al. Teoria Geral do Processo, p. 131.

causa, a quem competia examinar os atos processuais e pronunciar a sentença.

Assim, dizer o direito, para os romanos, era um meio seguro para conseguir-se o entendimento das partes na composição da lide; e a jurisdição significava criar uma regra de direito (o chamado direito pretoriano), bem como ampliar uma norma já existente, permanente e que estabelecia a jurisprudência, quando este fosse o caso⁴, sendo certo que nenhum dos conflitos ficaria sem solução, até porque o Estado não pode eximir-se de aplicar o direito ao caso concreto, já que num dado momento histórico chamou para si, com exclusividade, a função de dizer o direito e solucionar os litígios aplicando a lei ao caso concreto.

Portanto, a jurisdição é poder, a jurisdição é função, e a jurisdição é atividade. Jurisdição é poder porque reflete a capacidade do Estado tomar e conseqüentemente impor decisões. Jurisdição é função, pois a promoção da pacificação social é um dos encargos do Estado, no caso do Estado-juiz, dos órgãos do Poder Judiciário, que realizam o direito justo através do processo, que se apresenta como o instrumento para a satisfação do direito material, ou seja, para a própria aplicação do direito e solução do conflito de interesses. E, finalmente, jurisdição é atividade por ser exercida através do complexo dos atos jurisdicionais, tomados pelo juiz presidente do processo, que exerce o poder e cumpre sua função legal.⁵

A jurisdição, como função estatal, busca garantir que normas de direito substancial, de direito material ou de direito objetivo, contidas no ordenamento jurídico, sejam capazes de proporcionar os resultados pretendidos pelo Poder Legislativo.

A partir do exercício da função jurisdicional busca o Estado atingir, nos casos concretos, os objetivos do complexo, porém unitário, ordenamento jurídico, sendo certo que é justamente a realização do direito objetivo, conforme previsto na legislação, o escopo da jurisdição.⁶

Assim, é a partir do exercício da função jurisdicional que o Estado procura aplicar o direito material, realizando a justiça, promovendo a pacificação social, assim como a segurança das relações sociais, e garantindo que o ordenamento jurídico seja seguido.

É, portanto, pela sentença, que o Estado-juiz declara e afirma a vontade do direito, a vontade das leis, que lhe é anterior, já que o exercício da jurisdição, a solução do litígio que se apresenta ao Poder Judiciário, se dá com base nas normas postas pelo Estado, por meio de seu Poder Legislativo.

Coloca-se o Poder Judiciário como o terceiro poder do Estado, na divisão clássica de Montesquieu. Poder Judiciário esse que não tem a mesma importância política dos outros dois poderes (Poder Legislativo e Poder Executivo), mas ocupa lugar de destaque entre eles, tendo em vista ser esse Poder Judiciário aquele que constitui a principal garantia das liberdades e dos direitos individuais e sociais,⁷ o que se verifica exatamente quando da aplicação do direito ao caso concreto, buscando a efetivação de tais direitos, além da pacificação social e da segurança jurídica. Realmente, de nada adiantaria o Poder Legislativo, por meio da criação do direito material, estabelecer direitos e garantias, traçar todo um panorama de proteção individual e coletiva, se quando da aplicação dessas mesmas normas todas essas regras fossem desrespeitadas; ou mesmo se, uma vez violado um direito, individual e coletivo, não houvesse um poder estatal a quem recorrer para ver restabelecido o respeito a tal direito, com o reconhecimento de eventual indenização cabível na espécie.

Assim é que o Estado-juiz não inova no ordenamento jurídico, apenas aplica a norma já existente ao caso concreto, solucionando o conflito.

3. Sociedade da Informação

Vivenciamos hoje um novo contexto social, conhecido como Sociedade da Informação, Sociedade do Conhecimento, Era da Informação, Revolução Informacional e outras denominações que deixam claro o atual cenário, originado a partir das profundas

⁴ Antonio Rulli Junior. *Universalidade da Jurisdição*, p. 138.

⁵ Candido Rangel Dinamarco; et. all. *Op. cit.*, p. 131.

⁶ *Ibid.* idem, p. 133.

⁷ *Ibid.* idem, p. 157.

modificações provocadas pela tecnologia da informação, tanto nas relações privadas como também no exercício das funções estatais, especialmente a prestação jurisdicional, tema que nos interessa neste momento.

Conforme Paulo Hamilton Siqueira Junior, o termo Sociedade da Informação surgiu em 1993, no Conselho Europeu, com Jacques Delors, então presidente da Comissão Europeia, quando se lançou, pela primeira vez, a ideia de infraestruturas da informação⁸.

É inquestionável que nessa nova sociedade, pós-moderna, os meios tecnológicos ganham espaço e permitem uma melhora significativa das relações estabelecidas entre os membros sociais, bem como nas relações em que há a participação do Estado.

Por outro lado, essa nova era, justamente ao permitir novas formas de relações sociais, pautadas pela moderna tecnologia, não vem acompanhada, na grande maioria dos casos, pela necessária e paralela reforma do direito.

Sim, pois o direito, como ciência social, precisa ter suas normas estabelecidas conforme a necessidade da sociedade que ele regula. Mas o grande problema é que a dinâmica das relações sociais, ainda mais com a invasão da tecnologia no cotidiano de todos, não é acompanhada pela esperada dinâmica do direito, que se mostra defasado, já que o procedimento legislativo para alteração das normas não tem a mesma celeridade que a alteração fática promovida pela própria sociedade, que rapidamente se adéqua às novas possibilidades que se abrem.

Os meios tecnológicos, especialmente a internet, modificam as noções de tempo e espaço, já que permitem a transmissão de um número de incontável de informações com uma velocidade excessiva.

É evidente que isso altera as relações sociais e, como já dissemos, nem sempre o direito material regula essas situações modernas, ou seja, o ordenamento jurídico não acompanha a dinâmica social.

Mas não é por isso que o Estado-juiz poderá deixar de resolver o conflito de interesses.

4. Exercício da jurisdição na Sociedade da Informação. Necessidade de aplicação da hermenêutica

É justamente em razão das profundas modificações provocadas nas relações sociais pela chamada Sociedade da Informação que entendemos que o conceito de jurisdição exposto linhas atrás deve ser adequado ao novo contexto social.

O exercício da jurisdição depende, no contexto da Sociedade da Informação, de formas interpretativas razoavelmente flexíveis, permitindo-se ao aplicador da lei adequar o texto normativo ao contexto histórico-social, ao momento presente, em que reconhecidamente as relações jurídico-sociais se estabelecem com outros parâmetros, mas com resposta legislativa de décadas atrás.

Apesar de não criar o direito, o juiz interpreta a norma, buscando sanar as lacunas existentes no ordenamento jurídico. É por esse motivo que Antonio Rulli Júnior acredita que o juiz dispõe de um poder político, no sentido de harmonizar as partes e solucionar os conflitos sociais.⁹

A jurisdição conta com três finalidades, a política, a social e a jurídica. Política pois a justiça faz parte da política, sendo a maior virtude desta a justiça e a afirmação da capacidade estatal de decidir imperativamente. A finalidade social da jurisdição encontra-se na paz social, pacificando-se com justiça eliminam-se os conflitos. Por fim, a finalidade jurídica é a atuação da vontade concreta do direito, instrumento da política voltado aos valores fundamentais da sociedade política.¹⁰

A finalidade jurídica do exercício da função jurisdicional é insuficiente para atender à norma constitucional, sendo necessário recorrer-se aos planos político e social, buscando uma maior abertura do Poder Judiciário a um número cada vez maior de pessoas e causas, buscando uma integração do indivíduo na sociedade, independente de sua situação social.¹¹

⁸ *Habeas Data*: Remédio Jurídico da Sociedade da Informação, p. 252.

⁹ Antonio Rulli Junior. Op. cit., pp. 87-88.

¹⁰ Ibid. idem, pp. 98-99.

¹¹ Ibid. idem, pp. 128-130.

Tendo em vista que no Estado Brasileiro, a jurisdição apoia-se nos postulados da democracia, busca-se, pelo exercício da função jurisdicional, a concretização do Estado de justiça social, com respeito à dignidade da pessoa humana.¹²

Este sistema deve submeter-se ao princípio da legalidade, sendo o Poder Judiciário aquele com maior atuação no controle da legalidade.

Porém, diante do contexto da Sociedade da Informação, apresenta-se inafastável a ideia do realismo jurídico, uma vez que, cada vez mais, o direito passa a ser fruto da atividade legislativa, mas também torneado pelas posturas sociais.

O realismo jurídico é uma doutrina filosófica que identifica o direito com a eficácia normativa, com a força estatal ou com a probabilidade associada às decisões judiciais. Para os realistas jurídicos o direito não está formado por enunciados com conteúdo ideal acerca do que é obrigatório, mas pelas regras realmente observadas pela sociedade ou impostas pela autoridade estatal.

Há quatro escolas do realismo: o realismo clássico dos sofistas gregos, a escola do realismo jurídico norte americano, a escola escandinava e o realismo de interpretação do francês Michel Troper.

Entre os primeiros, destaca-se Trasíamo, para quem o direito é a vontade do mais forte. Como precursor dos realistas norte americanos, mencionamos Oliver Wendell Holmes Jr., para quem o direito não é outra coisa senão profecias de como os juizes devem resolver os assuntos jurídicos. Entre os realistas escandinavos, estão Azel Hägerström e Alf Ross, para quem a eficácia ou a vigência real das normas jurídicas é a propriedade determinante sobre a validade meramente formal e do conteúdo moral delas. Finalmente, Michel Troper desenvolveu uma teoria realista segundo a qual a interpretação não é um ato de conhecimento da lei, mas um ato de vontade do juiz.

São características do realismo jurídico: indeterminação do direito: os realistas acreditam que o direito positivo não determina as verdadeiras soluções aos casos; enfoque

interdisciplinário: muitos realistas têm se interessado pelos estudos estatísticos, sociológicos, antropológicos etc.; enfoque instrumentalista: os realistas acreditam que o direito serve ou deve servir como instrumento para alcançar propósitos sociais.

Realmente, o direito enquanto ciência jurídico-social não tem outra finalidade que não garantir a paz social, a segurança e a estabilidade das relações sociais, mas para isso é necessário que se verifique a sua adequação a essa realidade social.

Se por qualquer motivo o direito objetivo não acompanha as transformações sociais, caberá ao aplicador desse direito adequá-lo ao caso concreto, garantindo que nenhum conflito de interesses fique sem solução, sob pena de negar o próprio direito.

Conclusões

Segundo nosso entendimento, a hermenêutica é a única maneira de fazer com que as regras jurídicas estanques sejam aplicadas no contexto próprio e particular da Sociedade da Informação.

A hermenêutica, porém, não pode ser aplicada sem que se tenha como parâmetro a escola filosófica do realismo jurídico.

É próprio da Sociedade da Informação que haja uma aproximação em grau máximo do direito estanque e da realidade, o que só pode se dar com a aplicação da hermenêutica tradicional com as sofisticações próprias do realismo jurídico.

De forma cartesiana, é possível afirmar-se que a hermenêutica, adicionada aos critérios do realismo jurídico, torna possível a aplicação de um direito de tradição romanística nos tempos atuais, direito estanque que, mesmo assim, ainda precisa ser temperado com os paradigmas da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os limites impostos pela Constituição da República, célula mãe do ordenamento jurídico do Estado, evita que as regras de hermenêutica, sofisticadas pela teoria do realismo jurídico, tornem inaplicáveis as disposições legais positivadas, evitando um colapso sistêmico.

De se ressaltar, por fim, que a aplicação do realismo jurídico para solução de conflitos

¹² Ibid. idem, p. 102.

no atual contexto social coaduna-se com o denominado neoconstitucionalismo, que, surgido na sociedade pós-moderna, busca a

efetivação dos direitos fundamentais, conquistados à época do constitucionalismo.

REFERÊNCIAS

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18 ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002.

RULLI JÚNIOR, Antônio. **Universalidade da Jurisdição**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

_____. Jurisdição e Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 79-98.

SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (coord.). **Hermenêutica e Jurisdição Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Lições de Introdução ao Direito**. 3 ed. rev., aumentada e atualizada. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

_____. A função dos princípios constitucionais. In: **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo: RT, 2004, pp. 157-166.

_____. *Habeas Data*: Remédio Jurídico da Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi [coord.] **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, pp. 251-274, 2007.

BARROSO, Luíz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionanlização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 851, nov, 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em 05 de setembro de 2007, às 19hs.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 6, fev, 2007, p. 144. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em 05 de setembro de 2007, às 19:30hs.

CARNEIRO, Wálber Araujo. **Processo e hermenêutica: a produção do direito como compreensão**. Disponível em: <http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao_setembro2005/docente/doc_01.doc>. Acesso em 05 de setembro de 2007, às 18:51hs.

PRATES, Francisco de Castilho. **Por uma perspectiva constitucionalmente adequada da Jurisdição e do Processo Constitucional em um paradigma democrático de Direito**. Março, 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4320&p=1>>. Acesso em 05 de setembro de 2007, 18:45hs.

<<http://pt.wikipedia.org/wiki/Hermen%C3%AAutica>>. Acesso em 05 de outubro de 2007, 16:30hs.

<http://es.wikipedia.org/wiki/Realismo_jur%C3%ADdico>. Acesso em 12/10/07 15:05hs.